



◆TJRJ◆





EMERJ

LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA –EX-NAMORADA – PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR INTEGRIDADE FÍSICA - *PERICULUM LIBERTATI*. (TJERJ. Processo 0271135-61.2015.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO. JULGADO EM 03 DE JULHO DE 2015)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CONCLUSÃO DE OFÍCIO

DECISÃO

Trata-se de ação penal oferecida pelo órgão do Ministério Público em face de X pela suposta prática dos crimes de lesão corporal e desobediência, previstos no artigo 129, §9º, do Código Penal, na incidência da Lei 11.340/2006.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 12 de junho de 2015, teria agredido a sua ex-namorada, Y, segurando seus dois pulsos e a sacudindo fortemente, o que provocou sua queda, causando-lhe as lesões corporais descritas às fls. 37. Outrossim, no Relatório final do Registro de Ocorrência (fls. 58/58v) consta ainda que a vítima teve perda momentânea da consciência, bem como que a mesma não sofreu mais agressões em virtude de o acusado ter sido contido pelos demais frequentadores do local.

Em sede policial, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Z, W e do funcionário do estabelecimento K, que, segundo a Autoridade Policial, corroboraram as alegações da vítima.

Do termo de declaração da testemunha Z (fls. 07), extrai-se que o acusado, logo em seguida ter cometido a agressão em detrimento da ofendida, teria lhe dito “*avisa a ela (Y) que vai ter revanche*”.

A defesa da vítima, em sede policial (fls. 17/21), requereu à Autoridade Policial a decretação da prisão preventiva do acusado, para assegurar a integridade física da ofendida, afirmando, inclusive, que o denunciado, no

final do ano passado, teria sido flagrado agredindo voluntariamente duas “cachorrinhas” da ofendida, estando respondendo criminalmente por estes fatos.

A Autoridade Policial representou pela Prisão Preventiva do acusado (fls. 39/39v), tendo o Ministério Público opinado pelo seu indeferimento (fls. 62).

Conforme preveem os artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada no curso do processo penal, de ofício, pelo Juiz ou por representação da Autoridade Policial por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública, dentre outros fundamentos legais, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Verifico, outrossim, que de acordo com o previsto no artigo 313 do Código de Processo Penal, é admitida a prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante de tais circunstâncias, verifico que há certeza de materialidade (AECD de fls. 37/37v) e indícios da autoria do crime, presente, portanto, *fumus comissi delicti*. Ademais, vê-se que a liberdade do acusado, **neste momento processual**, implica situação de risco à instrução, uma vez que ele causa à vítima grande temor por sua integridade física e psicológica. Está, pois, demonstrada a presença do *periculum libertatis*.

Verifico ainda que foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima em 15/06/2015, conforme fls. 13/15 dos autos do procedimento nº. 0253576-91.2015.8.19.0001, em apenso.

Ocorre que, conforme consta às certidões de fls. 27, 29, 39, 46 e 47, foram efetuadas diversas tentativas de localização do acusado para intimação acerca do deferimento das medidas protetivas, todas infrutíferas.

Ressalto que o denunciado, no momento em que prestou declarações em sede policial, em 16/06/2015, devidamente assistido por Advogado (fls. 39/39v), informou o seu endereço residencial, qual seja, XXXX, ressaltando que estava a procura de um apartamento para alugar.

No entanto, conforme informações prestadas pela mãe do denunciado ao Oficial de Justiça em 18/06/2015, a mesma não soube informar

o endereço de seu filho, ora acusado, dizendo que o mesmo aparece na residência ocasionalmente. Saliento que a citada informação foi colhida apenas dois dias após o réu comparecer em sede policial, contradizendo a sua declaração no sentido de onde poderia ser encontrado.

Outrossim, em 24/06/2015, novamente, o Oficial de Justiça compareceu ao local informado pelo denunciado em sede policial como sendo o seu endereço residencial, porém foi informado pelo Porteiro do Edifício que o réu não reside naquele prédio.

Saliento que foram diligenciados em outros dois endereços (supostamente locais de trabalho do acusado), conforme acima citado, com a finalidade de intimação dele acerca das medidas protetivas deferidas, porém sem êxito, sendo certo que, em um deles (fls. 45), foi informado ao Oficial de Justiça que o autor do fato é um dos sócios do X Bar (local diligenciado), porém “limita-se a frequentá-lo eventualmente”.

Desta feita, entendo que além do fundamento da decretação da prisão preventiva para assegurar a integridade da vítima, também deve ser decretada a medida cautelar acautelatória para assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, considerando a extrema dificuldade em localizar o denunciado para cumprimento das medidas deferidas nestes autos.

Nesse sentido, trago à colação alguns julgados:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. INJÚRIA. ESTUPRO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. CONDUTAS PRATICADAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESFAVORÁVEIS. CRIME HEDIONDO. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

1. O FATO DE O PACIENTE ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE AMEAÇA, INJÚRIA, ESTUPRO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EM QUE A CONDUTA FOI PRATICADA, ESTÁ A DEMONSTRAR DE FORMA REAL E TRANSPARENTE A PE-

RICULOSIDADE DO AGENTE; E, DE CONSEQUÊNCIA, A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA.

2. ORDEM DENEGADA.(HC 49445920128070000 DF 0004944-59.2012.807.0000 Relator(a):JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA Julgamento: 22/03/2012 TJ/DF).

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE, APÓS O CONHECIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL VISANDO A APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, TORNOU PARCIALMENTE CUMPRIDAS SUAS ANTERIORES AMEAÇAS, NOVAMENTE AMEAÇOU E AGREDIU FISICAMENTE SUA EX-MULHER. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação.

2. A Lei n.º 11.340/2006 introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora de prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

3. Na espécie, diante da notícia de que o ora Paciente, mesmo após cientificado, na delegacia, do inquérito instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica, fez novas ameaças de morte contra a vítima e causou-lhe lesões corporais, acertada, pois, a decretação de sua custódia preventiva. Precedentes. Ordem denegada.” (HC 165.075/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/03/2012).

Importante consignar que os crimes praticados no âmbito da violência doméstica devem ser interpretados sob uma perspectiva principiológica da questão de gênero da mulher que vive efetivamente o ciclo de violência, seja por dependência econômica, seja por dependência emocional. O artigo 20 da Lei nº 11.340/06 foi recepcionado pela ordem constitucional,

portanto, autoriza a decretação e manutenção da prisão preventiva quando o magistrado vislumbra o risco efetivo à integridade da vítima. Ademais, a Lei 11.340/06 é uma Lei especial que se sobrepõe à Lei geral.

Quanto às medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP, embora menos gravosas, não se mostram suficientes no caso em comento, conforme acima fundamentado.

Dessa forma, vislumbro, na hipótese em testilha, os requisitos que justificam a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física da vítima, notadamente por ser este crime uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006, a seguir:

Art. 6º - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

POSTO ISSO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE X, na forma dos artigos 312 e 313, inciso IV, do CPP.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

OS MANDADOS DE PRISÃO PREVENTIVA E CITAÇÃO DEVERÃO SER CUMPRIDOS SIMULTANEAMENTE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima, pessoalmente, acerca da presente decisão.

Considerando que, apesar de ter comparecido em sede policial acompanhado de Advogado, até o presente momento não consta nos autos documento de constituição de patrono pelo réu, determino que seja dada ciência à Defensoria Pública do Réu acerca da presente decisão.

Cumpra-se, integralmente.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2015.

MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AGRESSÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL - COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME – CONDENAÇÃO. (TJERJ. PROCESSO 0000607-22.2014.8.19.0065. RELATOR: JUIZ LAURICIO MIRANDA CAVALCANTE . JULGADO EM 06 DE MAIO DE 2015)

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE VASSOURAS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de X, como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

Narra a denúncia, às fls. 02 a 02A, que: “No dia 11 de fevereiro de 2013, por volta de 22:00 horas, na Rua, o denunciado, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima Y, mediante socos no rosto, causando-lhes as lesões corporais descritas no boletim de atendimento médico de fl. 43 e no auto de exame de corpo de delito de fl. 45.”

Inquérito Policial de fls. 02B/47, contendo Registro de Ocorrência às fls. 03/04; Termos de Declaração de Testemunhas às fls. 11/13; Auto de Qualificação Direta à fl. 14; FAC às fls. 28/35; BAM à fl. 43; Auto de exame de corpo de delito às fls. 45/45v;

Decisão recebendo a denúncia às fl. 49. FAC às fls. 25/32.

Resposta preliminar à fl. 53. Despacho designando AIJ à fl. 54. FAC às fls. 59/63.

Assentada de AIJ à fl. 72 onde foi decretada a revelia do acusado e colhidos os depoimentos da vítima Y e a da testemunha Z.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 76/80, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia, afirmando restar comprovada a materialidade e autoria do crime, conforme BAM de fl. 43 e do AECD

de fl. 45, pelo depoimento da vítima e testemunha.

Alegações finais defensivas, às fls. 81/90, pugnando pela absolvição do acusado.

Eis o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal pública em que se imputa ao acusado a prática do injusto previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia e alegações finais apresentadas pelo MP, fundamentos que passam a fazer parte integrante desta decisão.

A violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. À vista disso, vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06, objetivando adequar-se aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica.

Conforme dispõe o §8º do artigo 226 da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”. Desse modo, o princípio da proteção tem por escopo resguardar a integridade dos membros da família. E foi com base nesse dispositivo que entrou em vigor a Lei n.º 11.340/06.

Ao final da instrução o Ministério Público requereu a procedência

da pretensão punitiva para condenar o réu na sanção do delito de lesão corporal decorrente de violência doméstica.

Com efeito, ao final da instrução probatória restou provado o crime de lesão corporal. A comprovação da materialidade e da autoria se deu por meio do Boletim de Atendimento Médico (fl.43), do Exame de Corpo de Delito (fl. 45) e das declarações das testemunhas.

A vítima disse que é companheira do réu e que no dia dos fatos ele chegou em casa bêbado, o que gerou uma discussão, e então este a agrediu com um soco no olho.

A testemunha Z, policial militar, disse que foi acionado para comparecer na casa da vítima e encontrou o réu muito alterado e a vítima machucada. Disse que então conduziu a vítima para o hospital e o réu para a delegacia.

O réu não compareceu em juízo para prestar declarações.

Por tudo que foi exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e, via de consequência, CONDENO o acusado X pela prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

Passo, assim, à individualização da pena, com base no artigo 59 do Código Penal, segundo o modelo trifásico previsto no artigo 68 do referido diploma legal.

Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade não excedeu à normalidade do tipo. Em análise da sua FAC verifica-se que o acusado é primário. As outras circunstâncias não são desfavoráveis ao réu. Assim, considerando inexistir circunstância judicial desfavorável, parto da pena-base de 03 meses de detenção.

Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, de forma que mantenho a pena intermediária em 03 meses de detenção.

Não incidem, no caso, causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual torno a pena do acusado definitiva em 03 meses de detenção.

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, consoante artigo 33, *caput* e § 1º, “c” e § 2º, “c” do Código Penal, em razão

da quantidade de pena e do fato das circunstâncias judiciais terem sido favoráveis ao réu.

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi perpetrado mediante violência à mulher.

Por outro lado, observados os requisitos legais, aplico o *sursis* da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78, § 1º do Código Penal, especificamente a prestação de serviços, em instituição a ser oportunamente definida e que melhor se adeque às suas aptidões, devendo comparecer à audiência admonitória futuramente designada.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se ciência à vítima (artigo 201, §2º do CPP) e ao acusado pessoalmente desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Nos termos do artigo 387, IV do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos causados à vítima pelo réu, ante a ausência de parâmetros nos autos.

Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se ao distribuidor e aos institutos de identificação, bem assim ao TRE para as anotações de estilo.

P.R.I.

Vassouras, 06/05/2015.

LAURICIO MIRANDA CAVALCANTE

JUIZ TITULAR

AMEAÇA – MATERIALIDADE COMPROVADA - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. (TJERJ. PROCESSO 0016836-34.2012.8.19.0063. RELATORA: JUÍZA ELEN DE FREITAS BARBOSA. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2014)

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS RIOS

SENTENÇA

I - Relatório:

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de X, dando-o como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, pois, segundo narra a exordial acusatória, no dia 15 de julho de 2012, por volta das 19h, na ..., nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, ameaçou Y, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Continua denúncia narrando que, na data e local mencionados, o acusado foi até a casa da vítima e disse que se a mesma saísse com o filho do casal na friagem ele iria matá-la.

Denúncia às fls. 02-02A; RO às fls. 04/05; Termos de declarações às fls. 06/09; Decisão às fls. 20 recebeu a denúncia em face do acusado; CAC do acusado às fls. 25/26-v, com esclarecimento às fls. 50; FAC do acusado às fls. 27/34; Defesa prévia às fls. 45; Decisão às fls. 46 confirmou o recebimento da denúncia.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15 de abril de 2014, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório do réu, consoante termos de depoimento e interrogatório, e CD de gravação acostados aos autos. Continuação de AIJ em 10 de junho de 2014, ocasião em que foi ouvida novamente a vítima, cuja gravação do depoimento apresentava-se incompleta, sendo seu depoimento transcrito conforme termo de depoimento acostado aos autos.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 95/98, pugnando pela condenação do acusado. Alegações finais defensivas às fls. 99/101, pugnando pela absolvição do acusado.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

II - Fundamentação:

Cuida-se de ação penal de iniciativa pública, onde se imputa ao acusado a prática do crime de ameaça. Finda a instrução criminal, restaram comprovados os fatos narrados na denúncia.

A materialidade do crime restou comprovada pelo registro de ocorrência, termos de declarações, bem como pela prova oral coligada em Juízo.

A autoria do crime também restou comprovada pelo próprio depoimento da vítima, bem como do depoimento das testemunhas.

A vítima narrou os fatos da seguinte forma:

“... que se lembra que em relação ao fato do dia 15/07 a depoente estava saindo com seu filho para ir a um aniversário, tendo o acusado dito que a depoente não poderia sair com a criança na friagem; que a criança estava com roupa adequada à temperatura, tendo tentado sair com seu filho; que o acusado não deixou a depoente sair, tendo começado uma gritaria; que sua mãe ouviu e foi ver o que ocorreu; que a depoente não conseguiu sair e voltou para dentro de casa (...) que na ameaça onde o acusado não deixou a depoente sair para ir ao aniversário não havia outras pessoas presentes; que sua mãe e outro vizinhos somente chegaram no local depois de iniciada a gritaria; que reconhece a assinatura de fl. 08 como sendo de sua mãe J...” (Y)

A testemunha J, mãe da vítima, narrou o que segue:

... que a depoente não presenciou os fatos; que as ameaças e tentativas de agressão lhe foram narradas pela vítima; que o

acusado é usuário de drogas e por isso ficava agressivo, sendo constantes as brigas entre o casal; que o casal ficou junto por aproximadamente três anos, indo e voltando até que a vítima resolveu por fim ao relacionamento; que o acusado era muito ciumento e toda vez que via a vítima lhe abordava; (...) que a depoente por muito tempo ficou preocupada e esperava sua filha quando a mesma vinha do trabalho, pois o local onde mora é escuro e deserto à noite...” (J)

A prova colhida nos autos, corroborada pela palavra da vítima, não deixam dúvidas quanto à autoria do crime, sendo que, em crimes relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima corroborada pelos demais elementos probatórios, é suficiente para um decreto condenatório. Não é outro o entendimento do nosso Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, PAR. 9º, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL). PRETENSÃO RECURSAL BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACERVO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DESFECHO RESTRITIVO. PALAVRA DA VÍTIMA CONTEXTUALIZADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. O Direito Processual Penal adota, no trato atinente às provas do devido processo legal, o Sistema do Livre Convencimento Racional Motivado (CPP, art. 155), através do qual a atividade das partes assume papel persuasivo. 3. Ao Ministério Público compete o ônus da prova sobre os elementos constitutivos do crime imputado. À Defesa, o ônus sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos. Inteligência do art. 156 do CPP, em interpretação conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Em dadas circunstâncias excepcionais, sobretudo quando postada sobre o que geralmente ocorre segundo a experiência do cotidiano (CPC, art. 335; CPP, art. 3º), a prova indiciária pode ser validamente considerada para a legítima emissão de um juízo de censura, desde que harmônica, verossímil e conforme os demais elementos de informação. 5. Nos crimes contra a violência doméstica, a palavra da mulher-ofendida tende a assumir caráter probatório destaca-

do, sobretudo quando “a narrativa da vítima é coerente, com estrutura de tempo e espaço, compatível com as lesões apontadas no laudo técnico”. Precedentes. 6. Inexistindo dissonância testemunhal sobre pontos essenciais da instrução, sobre os quais se assenta a versão restritiva inaugural, resta inabalada a plausibilidade da imputação acusatória. 7. Recurso defensivo a que se nega provimento. **(DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 16/07/2013 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0278916-47.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO)**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. Preliminar arguida pela defesa de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e dos atos subsequentes, em razão da ausência de designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. Impossibilidade de se deixar a persecução penal a critério da vítima em vista dos relevantes motivos que justificaram a edição da Lei 11.340/06. Precedente ADI 4424, STF. Preliminar rejeitada. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Palavra da vítima que assume especial relevância nos delitos praticados contra a mulher em decorrência das relações domésticas. Causa de diminuição de pena do artigo 129, § 4º, do Código Penal que não encontra lastro nas provas dos autos. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência do requisito do artigo 44, I, do Código Penal. Desprovimento do recurso. Unânime. **(DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 09/07/2013 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 0167311-28.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO)**

Como ressaltado pelo Ministério Público a vítima prestou depoimento em AIJ quando já havia transcorrido mais de 02 anos da data dos fatos, o que dificulta a lembrança exata dos mesmos, sobretudo devido aos vários fatos envolvendo a vítima e o acusado, tendo a mesma ratificado as declarações prestadas em sede policial.

O contexto probatório não deixa qualquer dúvida quanto à prática delitativa, sendo a prova segura, impondo-se a condenação, até mesmo porque a versão do acusado restou isolada nos autos, não merecendo credibilidade, cabendo ressaltar que o mesmo admite que em certas oportunidades ameaçava a vítima.

O elemento subjetivo é evidente ante a conduta livre e consciente do réu na prática criminosa, inexistindo excludentes de ilicitude ou causas que atenuem ou agravem sua culpabilidade.

III - Dispositivo:

Nestas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR o acusado X, pela imputação da prática do crime do artigo 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

Considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifica-se que a pena deve ser afastada do mínimo legal, em razão da personalidade violenta do réu e da culpabilidade exacerbada de sua conduta. O acusado é portador de má conduta social, já que responde e/ou respondeu a várias ações neste juízo, tendo inclusive já sido definitivamente condenado em alguns deles, fixo-lhe a pena base de 6 (seis) mês de detenção. Sem atenuantes ou agravantes a serem analisadas, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, declaro a pena acima imposta definitiva ao delito.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito haja vista ter sido o crime praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, não sendo a medida suficiente a reprimenda penal.

Concedo ao réu o benefício da Suspensão Condicional da Pena, na forma do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de 03 (três) anos, devendo no primeiro ano prestar serviços à comunidade, bem como comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades durante os três anos do benefício, estando proibido de ausentar-se desta Comarca sem autorização.

A prestação de serviços à comunidade se dará junto a Secretaria de Serviços Públicos deste Município à razão de 30 horas por mês.

Regime aberto, tendo em vista a regra do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal, para o caso de revogação do *Sursis*.

Condeno o réu no pagamento das custas do processo, na forma do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, todavia, suspendo a condenação por ser o réu assistido pela Defensoria Pública.

P. I. Anote-se e Comunique-se.

Ciência pessoal ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e aguarde-se o cumprimento da pena.

Três Rios, 10/12/2014.

ELEN DE FREITAS BARBOSA

JUÍZA TITULAR

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A OFENDIDA - SANÇÃO PENAL PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA – ABSOLVIÇÃO. (TJERJ. PROCESSO 0009215-30.2012.8.19.0210. RELATORA: JUÍZA KATERINE JATAHY KITSOS NYGAARD. JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2014)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público o qual imputa a X a prática do crime de desobediência, na forma da Lei 11.340/06.

Decisão de recebimento da denúncia a fls. 54.

Citado, o acusado apresentou defesa prévia a fls. 5755-58, pugnando pela absolvição sumária pela atipicidade do fato.

A fls. 62, decisão mantendo a denúncia e designando AIJ.

A fls. 73, assentada da audiência na qual compareceram a vítima e o acusado. EIS O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime de desobediência à decisão judicial, previsto no artigo 330 do Código Penal, em virtude de ter descumprido determinação deste Juízo de proibição de aproximação e contato com a ofendida.

Apesar de divergente a matéria, entendo, à luz da melhor jurisprudência, que não resta configurada, nos autos, a prática do crime de desobediência, senão vejamos.

Para assegurar o cumprimento das decisões que fixam as medidas protetivas, a Lei nº 11.340/06 prevê, em seu artigo 22, §§ 3º e 4º, sanções de natureza civil ou administrativa, bem como acrescentou o inciso IV, ao artigo 313, do Código de Processo Penal, para admitir a decretação da prisão preventiva.

Não há na citada lei qualquer ressalva admitindo a cumulação das sanções, como, por exemplo, a prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal.

A tipicidade do crime de desobediência somente se faz presente quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza, não sendo o presente caso, conforme acima citado, uma vez que a Lei Maria da Penha prevê, em seu bojo, a possibilidade de requisição da força policial, imposição de multas, decretação de prisão preventiva, dentre outras sanções (artigo 22, §§ 3º e 4º) em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência pelo agressor. Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

“0000622-64.2011.8.19.0010 - APELAÇÃO

DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 26/11/2013 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE DENUNCIADO PELO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESOBEDIÊNCIA RESTANDO CONDENADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 150 DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUCTA BEM COMO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER, EM CASO DE RECONHECIMENTO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO OU ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POR ÚLTIMO, PRETENDE A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO. O apelante descumpriu a medida protetiva que o proibia de se aproximar da residência de sua avó, sendo condenado pelo delito de violação de domicílio. É certo que, da leitura das peças acostadas aos autos, verifica-se que a presente hipótese versa, em tese, sobre o crime de desobediência e não de violação de domicílio. Por sua vez, o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial. Descumprida a ordem judicial que determina uma medida protetiva no âmbito da violência doméstica, é possível a requisição da força policial, imposição de multas, decretação de prisão preventiva, dentre outras sanções. Existindo sanção penal específica para o descumprimento das medidas proibitivas

não resta configurado o delito de desobediência, impondo-se a absolvição do apelante por atipicidade de conduta. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

“0180652-24.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO

DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 26/11/2013 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E DESOBEDIENCIA À DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO, EM CONCURSO FORMAL PREVISTOS NOS ARTIGOS 147 (TRÊS VEZES) E 359, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 - RECURSO DEFENSIVO QUE PLEITEIA EM PRELIMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. NO MÉRITO PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO ANTE A PRECARIÉDADE DA PROVA PRODUZIDA OU EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ALTERNATIVAMENTE EM CASO DE MANUTENÇÃO DO “DECISUM” A FIXAÇÃO DA PENA BASE NOS MÍNIMOS LEGAIS ASSIM COMO O REGIME ABERTO E A MANUTENÇÃO DO SURSIS DA PENA. PREQUESTIONA A MATÉRIA. PRELIMINAR QUE SE REJEITA - PREVALÊNCIA DO ART. 39 DO CPP - SUFICIENTE A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA NÃO EXIGINDO FORMA ESPECIAL, BASTANDO QUE O OFENDIDO OU O SEU REPRESENTANTE LEGAL MANIFESTE O DESEJO DE INSTAURAR CONTRA O AUTOR DO DELITO O COMPETENTE PROCEDIMENTO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA É FORMAL E SE CONSUMA DESDE O MOMENTO EM QUE A VITIMA SE SINTA AMEAÇADA COMO NO CASO PRESENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, II, letras “F” e “h”, DO CÓDIGO PENAL NA FRAÇÃO de 1/3 (UM TERÇO) REFERENTE ÀS VÍTIMAS RENATA E ANDRE E EM 2/3 (DOIS TERÇOS) REFERENTES À VITIMA MARIA CARNEIRO SE MOSTRA EXCESSIVA, REDUÇÃO QUE SE OPERA PARA 1/6 (UM SEXTO), REFERENTE ÀS VÍTIMAS RENATA E ANDRE E PARA 1/3 (UM TERÇO) REFERENTE À VÍTIMA MARIA CARNEIRO, ALÉM DE REDUZIR PARA 1/3 (UM TERÇO) A FRA-

ÇÃO REFERENTE AO CONCURSO FORMAL DE CRIMES, SENDO AS QUE MAIS SE ADEQUAM À ESPÉCIE - QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL, ASSISTE RAZÃO À DEFESA, POIS O DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL EMANADA POR AUTORIDADE COMPETENTE SOMENTE CONSISTE EM CRIME DIVERSO QUANDO NÃO HOUVER OUTRA SANÇÃO CIVIL OU ADMINISTRATIVA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS UMA VEZ QUE O ARTIGO 22 §§ 3º E 4º DA LEI 11.340/06 TRAZ EM SEU BOJO AS SANÇÕES PARA APLICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, NÃO FAZENDO RESSALVA QUANTO À APLICAÇÃO CUMULATIVA DE QUALQUER OUTRO ARTIGO DO CÓDIGO PENAL. IMPOE-SE, DESTA FORMA, A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO PENAL ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.”

“0063644-58.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 04/12/2013 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus. Paciente condenado pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, em razão de descumprimento de medida protetiva, exarada no âmbito da violência doméstica e familiar - Lei Maria da Penha - 11.340/2006. Sentença confirmada pela Primeira Turma do Conselho Recursal Criminal. Pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, absolvendo-se o paciente, haja vista o constrangimento ilegal que se abate sobre o mesmo. Observa-se que o réu descumprira a decisão que determinou a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima. Entretanto, tal prática não configura o crime de desobediência, pois, para assegurar o cumprimento das decisões que fixam as medidas protetivas, a Lei nº 11.340/06 prevê, em seu artigo 22, §§ 3º e 4º, sanções de natureza civil ou administrativa, bem como acrescentou o inciso IV, ao artigo 313, do Código de Processo Penal, para admitir a decretação da prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adoles-

cente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Não há na citada lei qualquer ressalva admitindo a cumulação das sanções, como, por exemplo, a prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal que estabelece que “o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.”. Portanto, o desrespeito às determinações das medidas protetivas implica na observância da sanção respectiva prevista na Lei 11.340/2006, ante o caráter cautelar e progressivo daquelas. Existindo sanções específicas no caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e inexistindo previsão legal para a aplicação cumulativa das sanções previstas no Código Penal, deve o processo nº 0005140-89.2011.8.19.0045 ser anulado desde a denúncia, em razão da atipicidade da conduta. Ordem parcialmente concedida.”

Ante o exposto, existindo sanção penal prevista em lei específica em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, não resta configurado o delito de desobediência, impondo-se a absolvição do denunciado.

Desta feita, X, pela prática do crime descrito no artigo 330, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa do acusado.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se a baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 03/11/2014.

KATERINE JATAHY KITSOS NYGAARD

JUÍZA EM EXERCÍCIO

ESTUPRO – ESPOSA – MAL DE ALZHEIMER – SEM PRODUÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS DE PROVA IDÔNEA DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE DISCERNIMENTO DA VÍTIMA PARA PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO - AUSENTE O DOLO PARA CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL - IMPROCEDÊNCIA. (TJERJ. Processo 0030719-40.2012.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO. JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2014)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

S E N T E N Ç A

O réu X, qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público como autor da infração penal prevista no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal, conforme denúncia de fls. 02/02A. Segundo a denúncia, no dia 17 de abril de 2011, por volta de 15 horas, o denunciado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com sua esposa, Y, que sofre do Mal de Alzheimer com síndrome demencial.

A denúncia veio instruída com os documentos de fls. 02/50.

Recebimento da denúncia às fls. 53.

Defesa Preliminar às fls. 58.

Citação do acusado às fls. 55.

Assentada de Audiência às fls. 80, momento em que foram colhidos os depoimentos das três testemunhas e, em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 85/88, pugnando pela absolvição do acusado por ter este incorrido em erro de tipo escusável.

Alegações finais da Defesa às fls. 95/97, requerendo a absolvição do acusado por este ter incorrido em erro de tipo invencível.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática de crimes de violência doméstica, consistentes em ato libidinoso diverso de conjunção carnal, conduta esta prevista no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia.

Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia não restaram devidamente comprovados.

As testemunhas W e Z afirmaram que o acusado se dedica inteiramente a cuidar da vítima e do filho. Ambos continuam a trabalhar no mesmo local.

Em seu interrogatório, X declarou que ama sua esposa e que não imaginou que fazer sexo com ela causaria tantos problemas. Afirmou que sequer houve sexo e que não tinha consciência de que não poderia praticar a conduta narrada, uma vez que acreditava ser algo normal.

Tal depoimento se coaduna com o laudo de fls.17/18 e com a conduta do réu que em momento algum negou ter praticado o ato. Além disso, cabe apontar que no quarto da vítima havia câmeras de segurança, de conhecimento do acusado, e que este em momento algum tentou esconder a gravação dos fatos.

Cabe apontar, ainda, que não foi produzida à época dos fatos prova idônea da ausência absoluta de discernimento da vítima para prática do ato libidinoso.

Sendo assim, verifica-se que o réu incorreu em erro de tipo inevitável, visto que este não sabia que estava cometendo ato ilícito, pois acredita, no momento da ação, que estava apenas demonstrando carinho, amor e respeito por sua esposa.

Resta ausente o dolo para caracterização do tipo penal, assim como a potencial consciência da ilicitude do fato.

Desta forma, a conduta do acusado se amolda no disposto no art. 20, *caput*, 1ª parte e parágrafo 1º, primeira parte, do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **ABSOLVER X** pelo crime previsto no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/06.

Intime-se o acusado por mandado e dê-se ciência à vítima, ao Ministério Público e à Defesa através de Publicação em Diário Oficial.

PUBLIQUE-SE. Registre-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2014.

MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO

PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA – EMMENDATIO LIBELLI - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - PROCEDÊNCIA. (TJERJ. PROCESSO 0013493-74.2013.8.19.0037. RELATORA: JUIZA JULIANA GRILLO EL-JAICK. JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2014)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA
DE NOVA FRIBURGO

SENTENÇA

X responde à presente ação penal como incurso nas penas do artigo 330 e 147 (diversas vezes), ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º da Lei 11.343/2006, porque, conforme a denúncia, “(...) Entre os dias 03 e 22 de julho de 2013, na residência situada na ..., nessa cidade, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, desobedeceu à decisão proferida por esse Juízo nos autos nº 0010136-23.2012.8.19.0037 (fl.12), consistente no “afastamento do agressor do lar”, bem como na proibição de aproximação “da vítima, pelo limite mínimo de 100 metros, abstendo-se de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação”, se referindo à Y, ex-companheira, uma vez que permaneceu na residência e com ela manteve contato. No mesmo período, no interior da residência situada na, Centro, nessa cidade, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ameaçou a vítima Y, ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo: “eu sei que vou ficar preso, porém quando eu sair vou te matar”, que irá “queimar o rosto de Y”, assim como irá “colocar uma bomba embaixo do travesseiro dela”. O denunciado foi intimado da decisão que concedeu as medidas protetivas, mas a ignorou, permanecendo no interior da residência da qual foi afastado, mantendo contato e ameaçando Y constantemente. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 330 e 147 (diversas vezes), ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º da Lei 11.343/2006 (...).”

Instruem a denúncia as peças de informação oriundas do procedimento policial acostadas às fls.02C/31.

Registro de ocorrência às fls. 05/07.

Intimação do Acusado acerca das medidas protetivas deferidas nos autos nº 0010136-23.2012.8.19.0037, às fls. 17/18. Decisão de Recebimento da denúncia à fl. 35.

Folha de Antecedentes Criminais do acusado às fls. 42/46, dela constando anotações outras que não a referente ao presente feito.

Defesa Preliminar do acusado à fl. 49v.

Termos de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 57/60, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado.

Em alegações finais, pugna o Ministério Público pela PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva estatal, para condenar o denunciado X pela prática das condutas delituosas tipificadas nos artigos 359 e 147, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006.

Alegações finais da defesa às fls. 68/72, onde requer seja o acusado absolvido dos delitos que lhe são imputados. Na hipótese de não ser caso de absolvição, quanto ao crime de desobediência, que seja reconhecida sua confissão e que seja feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Inicialmente, insta salientar que assiste razão à ilustre Promotora de Justiça, signatária das alegações finais de fls. 62/67, ao postular a condenação do acusado nas penas do artigo 359 e não nas penas do artigo 330, conforme havia sido requerido na denúncia. Certo é que a desobediência à ordem judicial que impôs medidas protetivas de não aproximação do acusado à vítima é conduta que configura o tipo descrito no artigo 359 do Código Penal, pelo princípio da especialidade.

Assevere-se que a nova definição jurídica do fato dada pelo *Parquet* em suas alegações finais e chancelada por este juízo não implica, de forma alguma, em mudança na situação fática, eis que não se trata de modificação na narrativa dos fatos, mas apenas nova capitulação jurídica sobre os mesmos fatos, nos exatos termos como foram descritos na denúncia. Assim sendo, observa-se evidente hipótese de *emmendatio libelli*, autorizada pelo artigo 383 do Código de Processo Penal, em estrita observância ao princípio da correlação entre os fatos narrados na denúncia e os fatos reconhecidos pelo juízo na sentença.

Sendo assim, versa a presente Ação Penal sobre os delitos previstos no art. 147(diversas vezes) e 359, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, imputados ao réu X.

I - Do delito previsto no art. 147 do Código Penal.

À luz dos fatos narrados, que ora podem ser confrontados com os elementos de convicção carreados aos autos, deverá prevalecer a pretensão punitiva estatal, conforme deduzida em Juízo, uma vez que tenho como suficientemente demonstrada a materialidade e autoria do injusto, consubstanciada no registro de ocorrência de fls. 05/07 e nos depoimentos colhidos em juízo, os quais dão conta de ter o acusado, entre os dias 03 e 22 de julho de 2013, ameaçado a vítima de mal injusto e grave, consistente em ameaças de morte à vítima.

A autoria, conquanto negada, encontra indicação segura, ressaíndo dos apontes feitos em sede de instrução pela vítima Y, os quais, em cotejo com o depoimento prestado pelo acusado quando de seu interrogatório, tornam inequívoca sua confirmação.

Com efeito, em seu depoimento prestado em Juízo, às fls. 60, sob o crivo do contraditório, narrou a vítima que fora companheira do acusado e, no dia dos fatos, a discussão se iniciara porque a depoente recebia o benefício do bolsa família e o acusado disso não tinha ciência, tendo passado a ameaçá-la após descobrir tal fato. Disse que ambos estavam separados de corpos, apesar de residirem no mesmo imóvel. Relatou ter

pedido diversas vezes ao acusado para sair de casa, tendo este dito que somente sairia com a presença da polícia, razão pela qual a depoente pleiteou as medidas protetivas que lhe foram deferidas. Informou que, apesar das medidas protetivas, o acusado permaneceu na residência, razão pela qual, com receio, escondeu-se na casa de amigos. Disse que o acusado não se conforma com o término da relação e sempre lhe ameaça, dizendo que a matará, caso a depoente arrume outro homem.

A informante e filha do casal, A, às fls. 59 dos autos, corroborou integralmente o depoimento de sua genitora, aduzindo que viu algumas discussões do casal, bem como as ameaças descritas na denúncia.

De fato, em hipóteses como a presente, deve-se emprestar credibilidade à palavra da ofendida, uma vez que é o seu depoimento que esclarece melhor a dinâmica dos fatos e, no caso concreto, verifica-se que ainda há declaração testemunhal isenta em seu apoio.

Nesse diapasão, verifica-se que a palavra da vítima nesses casos é valioso elemento de convicção, ainda mais quando devidamente apoiada nos demais elementos constantes nos autos. Neste sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:

“STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 34035 AL 2012/0213979-8 (STJ) Data de publicação: 25/11/2013

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA . MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de

eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido”.

“TJ-MG - Apelação Criminal APR 10557110001525001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 25/07/2014

Ementa: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - ART. 147 DO CP E ART. 21 DA LCP - VIAS DE FATO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - RECURSO DA DEFESA QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em casos como o dos autos, de crimes praticados no âmbito doméstico, onde, via de regra, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância para a elucidação dos fatos, notadamente quando amparada pelos demais elementos de convicção produzidos nos autos”.

Por sua vez, o acusado, devidamente interrogado às fls. 58 dos autos, confessou integralmente a prática dos delitos.

Assim, como visto, aliado ao depoimento da vítima e da testemunha há a integral confissão do acusado, deixando indene de dúvidas a autoria delitiva, ainda mais diante do conjunto da prova existente nos autos. Portanto, o contexto dos fatos e as circunstâncias em que ocorreram, sua motivação, bem como a personalidade do autor, conduzem à certeza da materialidade.

Assim, tenho como provada as ameaças proferidas pelo acusado de causar mal injusto e grave à vítima Y, subsumindo sua conduta ao disposto no art. 147 do CP e, não tendo sido demonstrada a existência de causa que pudesse justificar a

conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da aplicação de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva contida na denúncia.

II - Do delito previsto no art. 359 do Código Penal:

Imputa-se ao acusado a prática do crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previsto no artigo 359 do Código Penal.

Com efeito, a autoria do fato restara insuspeita ao final da instrução criminal, pelos depoimentos da vítima e da testemunha ouvida em Juízo, bem como pela confissão do acusado, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo registro de ocorrência de fls. 05/07 e a certidão exarada pelo Oficial de Justiça nos autos do feito nº 0010136-23.2012.8.19.0037, às fls. 17/18, a qual demonstra que o acusado ficou ciente quanto às medidas protetivas deferidas em favor da vítima.

A vítima prestara depoimento seguro e coeso narrando que o réu, com dolo de exercer direito de que estava privado, praticou o crime que lhe é imputado, como se vê de seu depoimento acima narrado.

Por sua vez, o acusado, mais uma vez, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva. Portanto, o contexto dos fatos e as circunstâncias em que ocorreram, sua motivação, bem como a personalidade do autor, conduzem à certeza da materialidade.

Assim, terminada a instrução probatória, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita abstrair crédito dos testemunhos colhidos em Juízo.

Com efeito, a autoria e materialidade dos delitos exurgem cristalinamente dos depoimentos colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que, por sua vez, a defesa não logrou êxito em desconstituir as provas produzidas pela acusação. A tese defensiva de absolvição do acusado por insuficiência de provas não prospera diante dos elementos orais colhidos em Juízo e acostados aos autos.

Assim, forçoso é o reconhecimento de que houve dois fatos típicos e antijurídicos, tendo o delito do artigo 147 do CP sido praticado diversas vezes, sendo culpável, por fim, o acusado, já que imputável e estava ciente do seu ilícito agir, devendo e podendo dele ser exigido condutas de acordo com as normas proibitivas implicitamente previstas nos tipos por ele praticados, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade aplicável ao caso dos autos.

A denúncia é, portanto, procedente.

Por fim, cumpre salientar que os delitos acima descritos foram praticados em concurso material, tendo em vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticara dois delitos diversos.

Passo, pois, à dosimetria da pena do acusado, em consonância com as etapas do Sistema Trifásico, consagrado no art. 68 do Código Penal.

I - Do delito previsto no art. 147 do Código Penal.

Considerando a primariedade do acusado, sua personalidade, motivos, circunstâncias, e consequências do delito, não havendo qualquer circunstância que autorize a fixação da pena acima do mínimo legal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.

Aplicável à espécie a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal. Entretanto, tendo sido aplicado a pena-base no mínimo legal, de acordo com o enunciado nº 231 de súmula do STJ, a incidência da referida circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo, razão pela qual torno a pena acima fixada em definitiva, eis que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.

DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Em aplicação ao disposto no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em um sexto, alcançando a pena definitiva de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, à míngua de qualquer outra causa legal que a modifique, que deverá ser cumprida em regime aberto.

II - Do delito previsto no art. 359 do Código Penal:

O réu, como acima mencionado, não possui antecedentes criminais, sendo certo que a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime foram normais para a prática de infrações dessa natureza. Por sua vez, a personalidade e a conduta social do réu não foram objeto de prova. Assim, nada havendo a recomendar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, fixo-a em 03 (três) meses de detenção.

Aplicável à espécie a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal. Entretanto, tendo sido aplicado a pena-base no mínimo legal, de acordo com o enunciado nº 231 de súmula do STJ, a incidência da referida circunstância não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela torna a pena acima fixada em definitiva, eis que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Em aplicação ao disposto no artigo 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas acima cominadas, condenando o réu a 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, que passa a ser a pena definitiva diante da ausência de outras causas legais ou judiciais relevantes, devendo ser cumprida em regime aberto.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO X, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 147 (diversas vezes) e artigo 359, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com incidência da do art. 5º da Lei 11.340/2006, à pena consolidada de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

Arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Tendo em conta a natureza do fato ilícito imputado, o quantitativo da pena privativa de liberdade fixada, as circunstâncias judiciais em seu

conjunto, tudo a não recomendar o recolhimento carcerário, com base nos artigos 43, IV e 44 do Código Penal, tenho por bem operar a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, cuja execução ficará a critério da CPMA desta Comarca. O Juízo da execução indicará a entidade, dias e horários, sendo que os serviços serão fixados de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º do CP), por prazo igual ao da condenação - 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.

Para os fins do disposto no § 4º - primeira parte - do artigo 44 do Código Penal, determino que, em caso de descumprimento da restrição de direito aplicada na presente sentença, cumpra o condenado a pena privativa de liberdade, após seu recolhimento carcerário, em REGIME ABERTO.

Atentando-se à substituição da pena ora realizada, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo, lançando-se o nome do acusado no rol dos culpados e expedindo-se guia de medida alternativa e intimando-se o apenado para o cumprimento das penas em suas espécies e para que recolha aos cofres públicos o valor da multa e das custas, se for o caso.

Intime-se o réu para ciência da sentença, nos termos da Resolução TJ/OE 45/2013, se for o caso. O cartório, por carta, deverá remeter cópia da sentença para a vítima, comunicando-lhe o resultado do processo.

Intime-se a DP e o MP, pessoalmente. P.R.I. e cumpra-se.

Nova Friburgo, 19/08/2014.

JULIANA GRILLO EL-JAICK -
JUÍZA TITULAR

LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA – AFIRMAÇÃO DE QUE NUNCA HOUE AGRESSÕES FÍSICAS ENTRE OFENDIDA E ACUSADO – CULPABILIDADE DEMONSTRADA – PROCEDÊNCIA (TJERJ. Processo 0453042-71.2012.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO. JULGADO EM 02 DE SETEMBRO DE 2013)

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SENTENÇA

O réu X, qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público como autor das infrações penais previstas no artigo 129, parágrafo 9º, e artigo 147, na forma do artigo 69 do Código Penal, na incidência da Lei 11.340/06. Segundo a denúncia, no dia 24 de novembro de 2012, o acusado ofendeu a integridade física da vítima, sua esposa, desferindo-lhe tapas e socos no rosto, chutes e colocando o braço em volta do pescoço da vítima, apertando-o, tapando a sua boca, desferindo-lhe golpes em sua cabeça.

Narra ainda a denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado teria ameaçado a vítima, afirmando “*o que você pensa que vai fazer, ninguém vai tirar minha filha de mim, eu mato você, seu pai e toda a sua família*”.

A denúncia veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/68.

Promoção do Ministério às fls. 69/70, pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como pelo deferimento do pedido de medidas protetivas.

Decisão do Plantão Judicial às fls. 71/72, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Mandado de prisão preventiva expedido às fls. 75.

Oferecimento da denúncia, bem como requerimento de concessão das medidas protetivas às fls. 77/86.

AECD da vítima às fls. 88/89.

Decisão de recebimento da denúncia às fls. 92/94.

AECD do acusado às fls. 96.

Ofício às fls. 100/101, solicitando tradutor oficial para o acusado.

Citação do acusado às fls. 108.

Requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado às fls. 109/112.

Defesa Preliminar às fls. 113.

Promoção do Ministério Público, às fls. 114, pela manutenção da prisão do acusado.

Decisão às fls. 116/118, designando audiência de instrução e julgamento, bem como indeferindo o pleito libertário.

Ofício às fls. 120, requerendo a designação de intérprete para acompanhar o acusado na audiência de instrução e julgamento.

Ofício às fls. 133, indicando a intérprete para atuar na data designada para a audiência.

Assentada de Audiência às fls. 145/146, momento em que foram colhidos os depoimentos da vítima e de uma informante, bem como interrogado o acusado, conforme termos de fls. 147/149. Neste mesmo ato, foi revogada a prisão preventiva do acusado, bem como deferidas medidas protetivas em favor da vítima e de seus familiares.

Alvará de Soltura às fls. 155.

Certidão de acautelamento dos passaportes do acusado às fls. 164.

Requerimento da vítima, às fls. 173/174, de prisão preventiva do acusado.

Promoção do Ministério Público às fls. 176/177.

Manifestação da defesa do acusado, às fls. 178/179, de liberação dos passaportes do denunciado.

Promoção do Ministério Público às fls. 181/182.

Decisão às fls. 183/184, momento em que foi indeferida a liberação dos bens e passaportes apreendidos.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 185/190, pugnando pela procedência da ação.

Decisão às fls. 201.

Ofício de solicitação de informações para instruir o *Habeas Corpus* impetrado pela defesa do acusado às fls. 209/210.

Habeas Corpus às fls. 209/215.

Requerimento de extração de cópias do passaporte, formulado pela Defesa do acusado, tendo sido deferido pelo Juízo às fls. 221/222.

Requerimento da defesa do acusado às fls. 228/230.

Alegações finais da Defesa às fls. 255/277, requerendo a absolvição do acusado.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, com relação à nulidade alegada de que a tradução realizada na audiência de instrução e julgamento não se procedeu em conformidade com o que foi dito pelo acusado em seu interrogatório, entendo que tal não merece prosperar.

A defesa do denunciado, a todo momento, esteve presente no interrogatório do acusado, que durou cerca de cinquenta minutos.

Todas as perguntas foram formuladas, tanto por esta Magistrada, quanto pelo Ministério Público e pela Defesa do acusado, de forma clara, sendo repetidas, em sua maioria, de maneira a oportunizar que a Douta Intérprete fizesse a tradução de forma pausada em maior consonância possível com a realidade.

A defesa técnica, no momento oportuno, qual seja, em audiência, em nenhum instante arguiu a nulidade da tradução feita, nem tampouco apresentou assistente técnico que pudesse acompanhar o ato para confrontar as palavras da Intérprete.

Outrossim, o acusado respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas, e ainda, abordou assuntos que não diziam respeito a apuração dos crimes em análise nesses autos, de forma a corroborar que lhe foi oportunizado o exercício do direito de autodefesa, em total conformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto ainda que a Douta Intérprete foi encaminhada pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Juízo, sendo certo que, além de ser dotada de fé pública, possui as qualificações necessárias para a realização da tradução, não tendo interesse na presente demanda, de forma que não é crível a alegação de que não teria traduzido, da forma adequada, as declarações prestadas pelo acusado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do feito e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática de crimes de violência doméstica, consistentes em lesão corporal e ameaça, condutas estas previstas no artigo 129, §9º, e artigo 147, ambos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia.

Finda a instrução criminal, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram devidamente comprovados.

A materialidade delitiva do crime de lesão corporal restou comprovada pelo AECD às fls. 88/89, que constatou sinal de ofensa à integridade física, por meio de ação contundente consistente em *“edema traumático em região nasal à esquerda, equimoses de colorações violáceas em base da região nasal, face externa do braço esquerdo, face anterior do antebraço direito, extremidades de ambos os cotovelos, face externa do antebraço direito, escoriações avermelhadas, lineares em face externa do antebraço direito”*.

A autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça é incontestada diante da prova oral produzida que passo a analisar.

A vítima, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, estava em seu apartamento, momento em que acordou, passou pela sua filha, que estava no berço, e disse *“fica deitada no berço um instantinho que a mamãe vai preparar o seu banho”*.

Informou que, nesse momento, “mandou um beijinho” para sua filha e fez um sinal com as mãos de que voltaria mais tarde.

Aduziu que, do cômodo em que o denunciado estava, o mesmo “entendeu” que o sinal feito pela vítima fosse o da cruz.

Narrou que, quando entrou no banheiro, o denunciado a seguiu, momento em que, “com toda violência”, desferiu-lhe um soco em sua face, seguido de tapas.

Afirmou que disse ao réu “*está maluco?*”, tendo este dito que viu quando a vítima fez o sinal da cruz para a filha em comum do casal.

Informou que disse ao denunciado que não tinha feito o sinal da cruz, sendo certo que, nesse instante, a menor começou a chorar, tendo a vítima ido em direção da criança para pegá-la, porém, sendo impedida pelo denunciado, que a chutou contra a porta, jogando-a ao solo.

Aduziu que o réu tentou estrangulá-la, e ainda, que lhe desferiu puxões de cabelo, jogando-a novamente ao solo e chutando-a no chão.

Narrou que tentou pegar o telefone celular, enquanto o denunciado a agredia, para telefonar para sua mãe, momento em que o réu “arrancou” o celular de sua mão, dizendo “*o que você está fazendo, eu vou quebrar esse telefone*” e a agrediu fisicamente ainda mais.

Afirmou que disse que ele não ia “quebrar” o telefone, porque o aparelho era da sua mãe.

Informou que tentou tirar o telefone das mãos do acusado, sendo certo que logrou êxito e ligou para sua mãe.

Narrou que o acusado, quando percebeu que a vítima ia tomar uma “atitude”, pediu perdão, sendo certo que a ofendida disse que não o perdoaria, porque era a terceira vez que o denunciado a agredia e pedia perdão.

Aduziu que o réu foi até a cozinha, fez um “barulho”, retornou e tentou pegar a sua filha que estava no carrinho.

Informou que, no momento em que o acusado se abaixou para pegar a criança, puxou a faca que estava na sua cintura.

Afirmou que, nesse momento, já tinha telefonado para a polícia e para os seus pais.

Aduziu que o acusado pegou a menor no colo e a agarrou, de forma que ela “funcionasse” como um “escudo” para que nada fosse feito contra ele.

Narrou que, durante todo o tempo em que foi agredida pelo denunciado, e mesmo após as agressões, o réu disse “*nem que eu tenha que matar você, o seu pai, a sua mãe, a sua família, mas vocês não vão ficar com ela*”.

Informou que não houve briga entre o casal em momento anterior às agressões no dia dos fatos.

Afirmou que, em virtude das agressões sofridas, ficou com afundamento no osso nasal, em decorrência do soco, bem como com hematomas em várias partes do corpo.

Aduziu que, quando o acusado proferiu as ameaças, o mesmo estava consciente do que estava dizendo.

Informou que, cerca um mês antes dos fatos descritos na denúncia, quando estavam na Turquia, foi agredida pelo denunciado, sendo certo que, nessa oportunidade, ficou “destroçada” em virtude das agressões, tendo enviado fotos para sua mãe, por e-mail, das lesões sofridas.

Afirmou também que foi agredida pelo denunciado, em outra oportunidade, quando estava grávida.

No que concerne ao relacionamento com o acusado, a vítima informou que, após o seu casamento na Turquia, foi “torturada mentalmente” pelo denunciado, bem como por sua família, que não a deixava se comunicar com qualquer outra pessoa, e ainda, impedia que desse os cuidados necessários a sua filha, recém-nascida.

A informante de acusação, Sra. Y, mãe da vítima, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que, no dia dos fatos, a ofendida lhe telefonou, por volta das 13 horas, aos prantos, dizendo “*mãe ele me bateu de novo, ele me bateu de novo*”.

Informou que pôde ouvir o denunciado gritando, para “arrancar” o telefone da vítima.

Aduziu que, “de repente” o telefone ficou “mudo”, como se estivesse desligado.

Narrou que telefonou para a polícia e contou o ocorrido, pedindo auxílio.

Afirmou que a vítima retornou a ligação, dizendo “*mãe, ele disse que vai fugir com minha menina*”, “*ele pegou uma faca e disse que vai matar você e meu pai quando chegarem aqui*”.

Informou que o acusado gritava, falando em inglês.

Aduziu que a vítima disse “*mãe, ele está puxando o meu cabelo, está me batendo, está tentando me estrangular*”.

Informou que, apesar de o denunciado encerrar as ligações, a vítima conseguia retorná-las.

Narrou que, em uma das ligações, ouviu a vítima dizer “*você não vai quebrar, porque esse telefone é da minha mãe*”.

Afirmou que foi até à casa de sua filha, na companhia de seu marido.

Informou que, em todas as ligações feitas pela vítima, a mesma dizia que o denunciado estava com uma faca e que a mataria.

Narrou que, da maneira que o acusado gritava no momento das ligações realizadas por sua filha, bem como pelos barulhos de agressão que escutava, com certeza pode afirmar que o acusado ameaçou a ofendida durante as agressões.

Aduziu que, quando entrou no apartamento do casal, na companhia dos policiais, avistou o acusado sentado, próximo à janela, com a criança em seus braços.

Narrou que a faca estava em cima da pia.

Afirmou que o denunciado não a deixou pegar a bebê no colo, afirmando “*é meu bebê*”.

Aduziu que, na Turquia, em momentos anteriores aos fatos descritos na denúncia, presenciou várias agressões verbais feitas pelo acusado em

detrimento da vítima, em diversos locais públicos, sendo certo que viu o acusado empurrar a vítima, por duas vezes, de forma a impedir que esta amamentasse sua filha.

Informou que, em momento anterior aos fatos descritos na denúncia, a vítima lhe encaminhou, por e-mail, em uma das poucas oportunidades em que podia se comunicar, fotos das lesões sofridas em virtude de agressões físicas perpetradas pelo acusado.

Afirmou que nunca brigou com o acusado, sendo certo que o denunciado não queria que a depoente ensinasse a religião católica à sua neta.

O acusado, por sua vez, no interrogatório, afirmou que “*nada disso é verdade*” e ainda que “*é até sarcástica a acusação*”.

Informou que, no dia anterior aos fatos descritos na denúncia, foi “trancado” no apartamento pela vítima, sua mãe e seu pai, tendo os mesmos levado a chave do local, os passaportes do réu e o *modem* de internet, impedindo que o denunciado se comunicasse com qualquer pessoa.

Aduziu que foi ameaçado pela vítima, assim como pelos pais desta, que disseram que o matariam, bem como a sua filha, se ele não entregasse “tudo que tinha em um contêiner”.

Narrou que, por volta das 10 horas da manhã do dia dos fatos, a vítima foi ao banheiro do apartamento em que estavam, sendo certo, como estava preso contra a sua vontade, que tentou escapar com o computador, o dinheiro e o bebê.

Afirmou que puxou a maçaneta da porta, tendo aquela quebrado e caído pelo lado de fora.

Informou que a vítima ouviu o barulho e saiu do banheiro.

Aduziu o denunciado que não conseguiu abrir a porta, tendo a ofendida o empurrado contra a porta, sendo certo que também empurrou a vítima, nesse momento.

Afirmou que quando a polícia chegou à casa a porta estava sem a maçaneta.

Narrou que, após os empurrões, a vítima tentou falar ao telefone com alguém, que o denunciado acredita ser a mãe ou o pai dela.

Informou que a vítima disse que o réu “pagaria muito pesadamente”.

Aduziu que queria fugir para a Embaixada de seu país, que se localiza em São Paulo, sendo certo que, em virtude de estar “preso”, não conseguiu.

Afirmou que a vítima e seus pais queriam todos os objetos que estavam no contêiner, e ainda, que se os entregasse, poderia pegar um avião para ir para a Turquia.

Narrou que, na Delegacia, apresentou as marcas de lesão por agressão para mais de 10 pessoas, mas não o levaram para a realização do exame de corpo de delito.

Informou que nunca ameaçou a vítima, nem a sua família de morte.

Afirmou que “*não é um selvagem para fazer uma coisa dessa*”, e ainda, “*que é a vítima nesse caso*”.

Aduziu que a família da vítima o ameaça de morte, bem como de “ficar com tudo que possui em seu contêiner”.

Narrou que foi obrigado a se casar com a vítima e acredita que foi “prejudicado em tudo isso”.

Informou que a família da vítima não quer o bebê, mas sim o dinheiro do denunciado, uma vez que possui muitos bens na Turquia, todos de conhecimento da ofendida e de seus familiares.

Aduziu que acredita que todos os desentendimentos familiares foram em decorrência de seu dinheiro, que a família da vítima ambiciona.

Por fim, afirmou que nunca houve agressões físicas entre a ofendida e ele, mas sim discussões verbais.

Diante do exposto, verifico que restou comprovada a prática dos crimes descritos na inicial acusatória.

A vítima, em Juízo, descreveu com riqueza de detalhes a dinâmica delitiva, afirmando que o acusado a agrediu com um soco em sua face, seguido de tapas, e ainda, chutou-a contra a porta, jogando-a ao solo, bem como tentou estrangulá-la, desferiu-lhe puxões em seu cabelo, jogou-a novamente ao solo e lhe desferiu chutes, quando a mesma ainda estava no chão.

A ofendida narrou ainda que, após retirar o aparelho celular de suas mãos, o denunciado a agrediu fisicamente “ainda mais”.

As lesões narradas pela vítima são consistentes com as descritas no AECD de fls. 88/89.

Com relação ao crime de ameaça, verifico que a vítima descreveu de forma precisa e coerente a conduta ilícita perpetrada pelo denunciado, que afirmou que “*nem que eu tenha que matar você, o seu pai, a sua mãe, a sua família, mas vocês não vão ficar com ela*”.

A informante de acusação, mãe da vítima, corroborou o depoimento desta, aduzindo que a mesma lhe telefonou, descrevendo as agressões que estava sofrendo, bem como a ameaça de morte feita pelo denunciado, fatos estes que são compatíveis com as declarações da ofendida.

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é pacífico o entendimento de que a palavra da vítima é decisiva, mormente se apresentada sem testemunha presencial.

Nesse sentido, colaciono abaixo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

“0000214-89.2011.8.19.0037 - APELAÇÃO

DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 05/03/2012 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - COMPANHEIRO - ROMPIMENTO - RELAÇÃO AFETIVA - INCIDÊNCIA - LESÃO CORPORAL - REPRESENTAÇÃO - NECESSIDADE FORMALIDADE DISPENSÁVEL PRESENÇA DA VÍTIMA NA DELEGACIA NARRANDO A AGRESSÃO - SUFICIÊNCIA - PENA - CASO CONCRETO - SUBSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL RECURSO DESPROVIDO Criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade

dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando a sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese de companheiros, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexos causal com a agressão. (...)”

A versão apresentada pelo acusado em Juízo restou completamente isolada de todo o contexto probatório.

O denunciado, com relação às lesões sofridas pela vítima, afirmou que se deram única e exclusivamente em virtude de um empurrão, desferido por ele, sendo certo que tal versão resta inverídica, diante da incompatibilidade com as lesões descritas no AECD de fls. 88/89.

Outrossim, apesar de o réu afirmar que sofreu agressões físicas perpetradas pela vítima, tal fato não resta comprovado pelo AECD de fls. 96, que constata que o denunciado não apresentava nenhuma lesão no momento da realização do exame de corpo de delito.

No tocante à alegação defensiva de que o acusado não foi levado para realização de exame de corpo de delito, entendo por incabível, uma vez que consta dos autos documento oficial, às fls. 96, emanado por departamento técnico competente para a realização de exames desta natureza, e assinado por perito legalmente habilitado, dotado de fé pública, nos moldes do que dispõe o artigo 159 do Código de Processo Penal, logo sendo presumido como verdadeiras as informações contidas em tal documento.

Ressalto ainda que, ao afirmar que no auto de exame de corpo de delito de fls. 96 constam informações inverídicas, na realidade, a defesa, indiretamente, argui a falsidade de tal exame, que deveria ter sido feita em momento oportuno, através do incidente específico para tanto, salientando ainda que o citado documento foi acostado aos autos em 06/12/2012, em tempo hábil para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Noutro giro, saliento que a Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada para combater com rigor comportamentos como o do denunciado.

Verifico que a hipótese em testilha é caso grave e, muitas vezes, as ameaças e as agressões proferidas no âmbito da violência doméstica são concretizadas, haja vista o enorme índice de feminicídios ocorridos no País, de acordo com relatórios elaborados pela Ouvidoria da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

A defesa não produziu prova oral que pudesse afastar a imputação do crime ao acusado, nem tampouco para comprovar a alegada legítima defesa, cujo ônus probatório é da defesa.

A ausência de causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal ou outras consideradas supralegais, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracteriza o fato típico e ilícito.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada, uma vez que o acusado é penalmente imputável, tem possibilidade plena de conhecer o caráter ilícito de sua conduta, inexistindo qualquer causa que exclua sua culpabilidade ou o isente de pena.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR X**, pelos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9º, e artigo 147, na forma do artigo 69, do Código Penal, na incidência da Lei 11.340/06.

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a aplicar-lhe as penas, conforme critério trifásico que se segue:

DA DOSIMETRIA DA PENA

1. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL

Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das balizas delineadas no artigo 59 da Lei Material Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, deverá a sanção situar-se acima do mínimo cominado abstratamente à espécie, por ter o acusado agido com anormalidade na prática do crime em análise.

De fato, urge salientar, inicialmente, o elevadíssimo grau de reprovabilidade (CULPABILIDADE) inserido no injusto penal cometido pelo réu, que não demonstrou a menor capacidade de motivar-se diante da norma, utilizando-se de desnecessários níveis de violência física.

A vítima, em Juízo, conforme acima descrito, afirmou que o réu, utilizando-se de elevado grau de crueldade, a agrediu, de surpresa, com socos, tapas, chutes, bem como jogando-a ao solo, agredindo-a novamente fisicamente, mesmo estando esta caída ao chão.

Ressalte-se ainda que o acusado continuou a agredi-la mesmo diante da tentativa desesperada da ofendida em pedir socorro, jogando-a contra os móveis no apartamento e tentando estrangulá-la.

Importante ainda salientar que a vítima narrou que tais fatos se deram na frente da filha em comum do casal, criança de tenra idade.

Registre-se ainda o alto nível de crueldade da ação criminosa, uma vez que o denunciado agrediu a vítima por longo período de tempo, enquanto esta tentava pedir socorro aos seus pais, por telefone, numa evidente demonstração de que sua PERSONALIDADE já se encontrava, à época, completamente corrompida.

Ademais, o reprovável injusto perpetrado pelo réu trouxe CONSEQUÊNCIAS que também estão a recomendar a aplicação de uma medida severa, uma vez que o ato criminoso dificilmente será apagado da memória da ofendida.

Dessa maneira, a pena-base é fixada em **02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO**.

Prosseguindo com o processo dosimétrico, a teor do artigo 68 da Lei Material Penal, não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes, porém verifica-se a presença de uma circunstância agravante, qual seja, ter o crime sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, considerando que o acusado agrediu a ofendida inicialmente pelas costas, impossibilitando qualquer meio de defesa desta.

Diante disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a ser fixada em **02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO** a reprimenda penal.

Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final** em **02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO**.

2. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL

Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das balizas delineadas no artigo 59 da Lei Material Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, deverá a sanção situar-se no mínimo cominado abstratamente à espécie, por ter ele agido com a culpabilidade normal do tipo em comento.

Desta maneira, a pena-base é fixada em **01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO**.

Prosseguindo com o processo dosimétrico, a teor do artigo 68 da Lei Material Penal, não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes, porém se mostra presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” razão pela qual aumento a pena em um terço, fixando-a em **01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO** a reprimenda penal.

Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena, mantenho a **pena final** em **01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO**.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

O acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes, quais sejam, lesão corporal e ameaça, devendo ser-lhe aplicada cumulativamente as penas privativas de liberdade, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ante o exposto, fixo a **PENA FINAL EM 02 (DOIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO**.

DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

Com fulcro no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, em observância ao disposto na Lei 12.736/12, considerando a detração realizada no regime de

pena referente ao período em que o acusado esteve preso provisoriamente, é estabelecido o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado com violência.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, prevista no artigo 77 do Código Penal, considerando ser a pena aplicada superior a dois anos.

DO REQUERIMENTO MINISTERIAL DE FLS. 189/190:

Considerando as informações trazidas aos autos pela vítima, bem como o que dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, DEFIRO a remessa de cópia do R.O. nº 012-00787/2013, da decisão que decretou as medidas protetivas e do cumprimento do mandado de intimação do réu, com relação a esta decisão, à 1ª Central de Inquérito, órgão com atribuição para formar a *opinio delicti* com relação a eventual crime cometido.

DO REQUERIMENTO DEFENSIVO DISPOSTO NO ITEM “C” DE FLS. 275:

Com relação ao requerimento defensivo de instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de crime pela ofendida, bem como por seus familiares, entendo que não deve ser acolhido.

Os presentes autos foram acompanhados, a todo momento, pelo ilustre membro do Ministério Público, titular da ação penal pública, por for-

ça do artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo certo que, como destinatário final do inquérito policial, o *parquet*, em nenhum momento, observou a prática de crimes dessa natureza, por parte da vítima, bem como de seus familiares, mas tão somente do acusado, motivo pelo qual ofereceu denúncia que deu origem aos presentes autos, bem como requereu a extração de peças para apuração do suposto crime de descumprimento de medidas protetivas.

Diante do exposto, ausentes motivos que ensejam a requisição de instauração de inquérito policial, INDEFIRO o pleito defensivo, devendo, se for o caso, o acusado comparecer em sede policial para registrar eventual cometimento de fato típico por parte da vítima, bem como de seus familiares.

Ressalto ainda que, com relação à prática dos supostos crimes de injúria, calúnia e difamação, todos são de ação penal privada, não sendo necessária a instauração de inquérito policial para apuração, devendo, se for o caso, a defesa do acusado oferecer a peça processual penal pertinente.

DOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS DISPOSTOS NOS ITENS “D” E “E” DE FLS. 275:

No que tange ao requerimento de devolução das quantias alegadas como subtraídas, tal fato não foi objeto de apuração nos presentes autos, devendo, se for o caso, ser objeto de registro em sede policial, para apuração e posterior instauração de processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como dos demais princípios constitucionais, a fim de que seja proferida decisão judicial sobre tal matéria.

Diante do exposto, igualmente indefiro o pleito defensivo.

DOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS DISPOSTOS NO ITEM “F” DE FLS. 275/276:

Com relação à requisição de instauração de processo administrativo em face do Oficial de Justiça que cumpriu a diligência de medida protetiva, por não ter acompanhado o acusado desde o Fórum até a casa da vítima, verifico que esta igualmente não merece prosperar.

Conforme consta da decisão de fls. 145/146, a medida protetiva de afastamento do lar do acusado foi deferida, sem que nenhum acompanhamento especial pelo Oficial de Justiça fosse requerido pela defesa do acusado, que somente se insurgiu quanto ao deferimento das medidas cautelares, de forma genérica.

Diante do exposto, tendo a medida sido cumprida nos exatos termos da decisão proferida nestes autos (fls. 145/146), INDEFIRO o requerimento defensivo de requisição de instauração de procedimento administrativo em face do agente público.

Ressalto ainda que, caso tenha havido algum descumprimento de decisão judicial, por Oficial de Justiça, em outro processo que não o presente, deve o requerimento supracitado ser formulado nos autos competentes para apreciação.

Importante frisar que, com relação ao requerimento de requisição de instauração de procedimento administrativo em face da Intérprete, tal foi analisado, no início da presente sentença, como preliminar de nulidade do feito, sendo certo que não foi vislumbrado nenhum erro no atuar da funcionária, motivo pelo qual, da mesma forma, INDEFIRO o requerimento.

No tocante ao requerimento de requisição de instauração de procedimento administrativo em face do Delegado de Polícia, de igual forma, entendo não merecer melhor sorte.

Conforme consta das declarações prestadas pelo indiciado, ora condenado, às fls. 10/10v, foi-lhe oportunizado o contato com a Embaixada da Turquia, bem como com o Consulado do mesmo país, sendo certo que todas as tentativas restaram frustradas.

Ressalto ainda que deve ser observado que o Inquérito Policial é regido, em nosso ordenamento jurídico, pelo sistema inquisitorial, de forma que as garantias da ampla defesa e do contraditório, no momento da colheita das declarações do acusado, em sede policial, são acidentais e não essenciais.

Outrossim, após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, realizado no dia 24 de novembro de 2012, foi encaminhado, para o Juízo de Plantão, no dia 25 de novembro de 2012, o citado procedimento, momento em que foi verificada a regularidade da prisão em flagrante, inclusive com a

conversão da mesma em preventiva.

Importante ainda registrar que, em nenhum momento, foi arguida pela defesa nulidade do procedimento administrativo de prisão em flagrante do acusado, tendo somente aquela pugnado pela liberdade provisória, e não pelo relaxamento de sua prisão.

Diante do exposto, feitas as observações necessárias, INDEFIRO o requerimento de requisição de instauração de procedimento administrativo em face do Delegado de Polícia que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante.

Por fim, entendo que, caso haja interesse defensivo na apuração de eventual falta administrativa em relação aos agentes acima citados, deverá ser formulado, pela via própria, na Corregedoria de cada órgão, uma vez que, no entender desta Magistrada não houve a alegada falta do dever funcional que resultasse na requisição de instauração de procedimentos administrativos.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS:

Diante do teor das declarações prestadas pela vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas, até o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, **expeça-se mandado de prisão** e façam-se as comunicações pertinentes à VEP.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Intime-se o acusado por mandado e dê-se ciência à vítima, ao Ministério Público e à Defesa através de Publicação em Diário Oficial.

PUBLIQUE-SE. Registre-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de Setembro de 2013.

MARIA DANIELLA BINATO DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO